RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.394 - DF (2018/0263305-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	TRES EDITORIAL LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA - DF011457
		LUCIMARA FERRO MELHADO E OUTRO(S) - SP176931
RECORRIDO	:	VANIA BEATRIZ RODRIGUES CASTIGLIONI
ADVOGADOS	:	MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO - DF034957
		PEDRO MARCELO DITTRICH - DF037505
		SANDRA LIMA ALVES MONTENEGRO - DF015191
		PRISCILA PISCHKE DITTRICH E OUTRO(S) - DF050742

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REGIME JURÍDICO. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO § 2º DO ART. 85 DO CPC/2015.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EAREsp 1255986, fixou o entendimento de que a data da sentença é o marco temporal a ser considerado para definição da norma de regência aplicável ao arbitramento de honorários de sucumbência.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa. O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. Precedente: (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

3. Caso concreto em que, seguindo-se a ordem de gradação contida no parágrafo 2º do art. 85 do CPC de 2015 e verificando tratar-se, na origem, de ação de cumprimento de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais julgada improcedente, ressoa inequívoco que "proveito econômico obtido" pela parte recorrente corresponde ao valor pretendido pela parte contrária na exordial e que corresponde, outrossim, ao valor da causa, corrigido monetariamente, devendo esse valor ser utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

4. Recurso especial provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

> CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA EM REVISTA. INTERESSE PÚBLICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À HONRA E À IMAGEM. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, §8°, CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1.Ação de indenização por danos morais em que a autora pleitea a condenação da editora ré ao pagamento de indenização por danos morais por haver realizado publicação com diversas passagens supostamente ofensivas à sua honra e imagem, todas inverídicas e sem fundamento. 1.2. Sentença de total improcedência com a condenação em honorários de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa. 1.3..A apelante alega que a sentença não considerou as provas trazidas aos autos de que o texto ofensivo não condiz com a realidade dos fatos, bem como que a apelada agiu com claro "animus injuriandi vel diffamandi". Alega que há equívoco na aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e, por fim, pugna, subsidiariamente, pela redução do valor da condenação em honorários de sucumbência.
> 2. Matéria jornalísticaobjeto da lide: "O aparelhamento do PT na Embrapa começou no governo Lula, foi ainda mais acentuado com Dilma Rousseff e resiste até hoje, mesmo com a gestão do novo ministro da Agricultura, Blairo Maggi (PP). O presidente da estatal Maurício Antônio Lopes foi nomeado a pedido da própria Dilma. Já sua subordinada Vânia Beatriz Castiglioni, diretora de Administração e Finanças, não esconde de nenhum funcionário que é filiada ao PT e afilhada política da senadora Gleisi Hoffmann (PT -PR). Vânia é personagem principal em uma dessas irregularidades na gestão da Embrapa. Uma de suas decisões grosseiras custou aos cofres da empresa pública R$ 20 milhões referentes à multa por não recolhimento de tributos à Receita Federal. A dívida, originalmente, foi estipulada em R$ 40 milhões, mas a assessoria jurídica da Embrapa conseguiu reduzir para R$ 23 milhões. O montante foi parcelado em 60 vezes e, até agd ra, foram pagas cerca de 20 parcelas. Porém, por desleixo com os recursos públicos, as parcel as são sempre pagas com atraso e, por isso, corrigidos com juros altíssimos. Conforme está descrito no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) de 22 de agosto de 2016 a dívida principal era de R$ 399 mil. Mas, devido ao atraso, passou para R$ 873 mil, mais que o dobro. Procurada para explicar o motivo da multa, a Receita Federal explicou que "devido ao sigilo fiscal, não comentaria o caso de contribuintes específicos. Em um episódio anterior, Vânia chegou a ser investigada pela Controladoria-Geral da União por supostas irregularidades na criação da Embrapa

Internacional, nos Estados Unidos, que acabou interrompida pelo Ministério da Agricultura. A iniciativa foi feita sem ser submetida ao conselho de administração da estatal. No relatório, a CGU lança suspeita sobre uma empresa que financiou o projeto, a Odebrecht na Venezuela, que bancava as ações da Embrapa no país vizinho.

O negócio teve apoio dos ex-presidentes Lula e Hugo Chávez.

A CGU apontou a iniciativa como irregular. Mesmo quando não aparece sua digital nas irregularidades, Vânia acaba pagando por omissão. Um parecer da assessoria jurídica da Embrapa obtido por ISTOÉ culpou a diretora por não acompanhar a sindicância que detectou desvio de recursos da venda de safras de milho cultivada em 70 hectares da Embrapa Hortaliças, situada na cidade do Gama. Além de desaparecer com o dinheiro, o chefe -geral da unidade, Jairo Vidal Vieira, este ligado ao grupo do ex-ministro Gilberto Carvalho, ex-chefe de gabinete de Lula, também não revelava o montante arrecadado por ano com a venda do alimento. Servidores do setor contaram que cada hectare produz 150 sacas. Cada uma é vendida a R$ 50. Sob essa conta, o total vendido por ano seria de R$ 525 mil. A prática delituosa ocorre desde 2006, quando Lula era presidente. Como se não bastassem esses prejuízos, a administração do departamento de hortaliças da Embrapa ainda queimou em uma fogueira, durante três dias, peças do mobiliário antigo que iria para leilão, como mesas, cadeiras e bancadas de laboratórios. A ordem era limpar o galpão para receber a ilustre visita da senadora Kátia Abreu,à época ministra da Agricultura.

A PF investiga o caso - mais um exemplar, entre tantos, da delituosa gestão petista." (fls.

131/133) 3.Para que exista obrigação de indenizar por danos morais, imprescindível a constatação de conduta ilícita, conforme o disposto no artigo 186 do Código Civil. 3.1. Essa previsão se completa pelo que prevê o artigo 188 do Código Civil, o qual reza que não constituem atos ilícitos, os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Assim, só haverá ilicitude se houver abuso do direito ou seu exercício irregular ou anormal.

4.No caso dos autos, os fatos narrados também foram publicados em outras revistas de grande circulação nacional, o que comprova que seriam inevitavelmente de conhecimentb público. Os documentos juntados aos autos com a petição inicial não são capazes de comprovar que os fatos narrados são falsos ou inexistentes, pois a maioria deles se refere ao ingresso da apelante na Embrapa e no cargo de diretora executiva de administração e finanças. 4.1. Não há se falar em abuso de direito por parte da apelada, pois ela agiu com animus narrandi, sem extrapolar os limites do direito de divulgar, não havendo injúria ou difamação, apesar do conteúdo da matéria contrariar os sentimentos da parte.

5.Diante de direitos constitucionais em aparente conflito, tais como, direito à informação versus direito à honra e à imagem, necessário se faz realizar o juízo de ponderação para que ambos possam coexistir harmonicamente, respeitadas as proporções de seu exercício. 5.1. Na hipótese.em testilha, deve coexistir o direito individual à preservação da honra e boa imagem (artigo 5°, inciso X da Carta Magna) e o direito coletivo de informação e liberdade de imprensa (artigo 5°, inciso IX da Constituição Federal).

6.Areportagem, objeto de divergência entre as partes, publica fatos

> decorrentes do exercício da função de gestora pública da apelante que são apurados pela CGU, pela Receita Federal e até pela Polícia Federal, o que caracteriza exercício regular de direito, sem excessos nem irregularidades.
> 7.Veja. "(..) 1. Os direitos de liberdade de manifestação do pensamento e informação, bem assim o da preservação da intimidade, privacidade e honra, devem co-existir harmonicamente, respeitada a proporção de seu exercício, de forma a não caracterizar injustificado endurecimento contra a imprensa - censura - e, por outro, o desrespeito à dignidade da pessoa humana. 2. Deve o magistrado, nessa hipótese, realizar o juízo de ponderação dos valores constitucionalmente em conflito, de forma a propiciar a solução mais justa e razoável para o caso concreto. (...)" (20070111286729APC, Relator Flavio Rostirola, 1a Turma Cível, julgado em 07/12/2011, DJ 13/12/2011 p. 67).
> 8.Dos honorários advocatícios por equidade. 8.1. A aplicação literal do art. 85, § 2°, do CPC, à hipótese em comento, resultaria em montante excessivo a título de honorários advocatícios (R$30.000,00), que, além de não refletir a complexidade da demanda, implicaria ônus desproporcional à parte. 8.2. Assim, cabe ao juiz proceder à adequação equitativa de seu valor, fixando-o em patamar condizente com a razoabilidade e o grau de dificuldade da causa (art. 85, §8°, do CPC). 8.3. Feitas essas considerações, e levando-se em conta as particularidades desta demanda, a fixação do valor de R$ 5.000,00, a título de honorários advocatícios, mostra-se suficiente a bem remunerar o serviço realizado pelo causídico da parte ré, em observância ao art. 85, §8°, do CPC.
> 9.Recurso parcialmente provido.
> (fls. 474-478)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 531-540).

A recorrente, nas razões do recurso especial, aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 93 da Constituição Federal de 1988; aos arts. 11, 85, § 2º, § 6º, e § 8º e 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que os honorários advocatícios sucumbenciais não podem ser fixados por equidade, devendo ser fixados fixados de acordo com os parâmetros previstos no § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Contrarrazões às fls. 587-595.

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fl. 597-601).

É o relatório.

DECIDO.

2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Aduz a parte recorrente que, no caso em tela, os honorários advocatícios sucumbenciais não podem ser fixados por equidade, devendo ser fixados fixados de acordo com os parâmetros previstos no § 2º do art. 85 do CPC/2015.

A Corte de origem, não obstante, consignou que que a aplicação literal do § 2º do art. 85 do CPC/2015 resultaria em montante excessivo a título de honorários advocatícios, considerando possível a sua fixação por equidade, *verbis*:

> DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA Na apelação, a autora faz pedido subsidiário de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, para que o parâmetro utilizado seja a equidade, não o valor da condenação.
> Como é sabido, no exercício da atividade jurisdicional, o julgador está vinculado ao princípio do devido processo legal, visto tanto sob a ótica formal, em observância aos ritos e procedimentos da lei, quanto sob o aspecto material ou substancial, refletido no âmbito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> A propósito, assim dispõe o artigo 8° do CPC:
> [...]
> Quanto aos honorários, o art. 85, § 2°, do CPC, estabelece o seguinte:
> [...]
> **Como se pode observar, a aplicação literal do art. 85, § 2°, do CPC à hipótese em comento, resultaria em montante excessivo a título de honorários advocatícios, que, além de não refletir a complexidade da demanda, implicaria ônus desproporcional à parte.**
> Isso porque, ainda que fixados os honorários no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R$ 300.000,00), a quantia resultante (R$ 30.000,00) se mostraria exorbitante, porquanto não foi necessária a prática de nenhum ato processual de maior complexidade. Os serviços advocatícios prestados pelo patrono da ré não exigiram muito esforço além do empregado para a elaboração da contestação (fls. 193/304), bem como das contrarrazões de agravo de instrumento (fls. 342/345) e de apelação (fls. 379/392) desta ação de indenização por danos morais.
> **Assim, cabe ao juiz proceder à adequação equitativa de seu valor, fixando-o em patamar condizente com a razoabilidade e o grau de dificuldade da causa. Essa é a exegese do art. 85, § 8°, do CPC:**
> [...]
> **Nos termos do que dispõe o mencionado parágrafo, observa-se que o legislador autorizou a fixação de honorários mediante apreciação equitativa do magistrado, visando a evitar a fixação de honorários irrisórios, que muitas vezes não espelhariam a complexidade da demanda. Pela mesma razão, o dispositivo em comento deve ser invocado para combater o arbitramento de valores exorbitantes ou inestimáveis a título de honorários, que, além de não refletirem a dificuldade da causa, poderiam, inclusive, desvirtuar o instituto da verba honorária advocatícia.**
> Com efeito, a fixação da remuneração do causídico deve ser condizente com o nível do trabalho por ele desenvolvido, mediante apreciação do caso concreto pelo magistrado (art. 85, §2°, CPC).
> [...]
> Feitas essas considerações e levando-se em conta as particularidades desta demanda, a fixação do valor de R$ 5.000,00, a título de honorários advocatícios, mostra-se suficiente a bem remunerar o serviço realizado pelo causídico da parte ré, em observância ao art. 85, §8°, do CPC.
> (fls. 487-491) [g.n.]

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu-se que os

honorários deveriam ser fixados não em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas em R$ 3.000,00 (três mil reais), *verbis*:

> O decisium, conforme alegado nos primeiros embargos, deve ser corrigido deve ser corrigido em relação aos honorários de sucumbência que, nesta instância, foram reduzidos de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o previsto nas notas taquigráficas da sessão de julgamento da apelação, ocorrida no dia 25/04/2018. Já em relação à omissão e contradição da ementa, os primeiros embargos não merecem prosperar, porquanto a ementa do acórdão encontra-se em total consonância com aquilo que foi decidido.
> (fls. 538-539)

Nesse contexto, importa consignar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EAREsp 1255986, de minha relatoria, fixou o entendimento de que a data da sentença é o marco temporal a ser considerado para definição da norma de regência aplicável ao arbitramento de honorários de sucumbência.

No caso em tela, tendo em vista que a sentença foi proferida em 12/9/2017 (fls. 404-409), a norma de regência dos honorários é o Código de Processo Civil de 2015.

No mais, importa consignar que a Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa.

O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
> 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for

> inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
> 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
> 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
> **5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.**
> 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.
> (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019) [g.n.]

4. Feitas essas considerações, concluo pela inaplicabilidade do parágrafo 8º do art. 85 do CPC, mormente por não se tratar de proveito econômico “inestimável” ou "irrisório", tampouco de causa cujo valor seja muito baixo (art. 85, § 2º, CPC/2015).

No caso concreto, seguindo-se a ordem de gradação contida no parágrafo 2º do art. 85 do CPC de 2015 e verificando tratar-se, na origem, de ação de cumprimento de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais julgada improcedente, ressoa inequívoco que “proveito econômico obtido” pela parte recorrente corresponde ao valor pretendido pela parte contrária na exordial e que corresponde, outrossim, ao valor da causa, corrigido monetariamente, devendo esse valor ser utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

5. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo pela parte recorrida aos patronos da parte recorrente em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme fixado em sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator